



## DECISÃO DE MÉRITO DOS RECURSOS

**Processo Administrativo n.: 936/2019**

**Pregão Presencial n.: 019/2019**

**Recorrentes:**

- **Tarcal Comercio de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos EIRELI - ME**  
(CNPJ: 24.237.168/0001-83)
- **Olimpo Comércio e Serviço EIRELI - ME**  
(CNPJ: 29.334.988/0001-07)

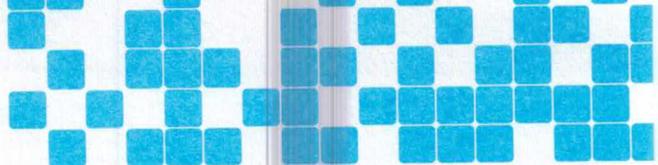
1 – Trata-se de recursos apresentados contra o resultado do procedimento licitatório objeto do Edital 019/2019, da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior, pelas empresas acima qualificadas.

As empresas, Tarcal Comércio de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos EIRELI - ME e Olimpo Comércio e Serviço EIRELI – ME, manifestaram intenção em recorrer quando da sessão de licitação, apresentando razões escritas tempestivamente.

A primeira empresa apresentou suas razões recursais requerendo revogação da decisão que a inabilitou pela falta de apresentação do Atestado de capacidade técnica, tendo em vista que a empresa apresentou Contrato de Prestação de Serviços, o que supriria, segundo suas razões, a necessidade do Atestado.

Além do recurso acima, a mesma empresa e a empresa “Olimpo” protocolaram, tempestivamente, recursos contra a empresa “IDM”, que arrematou o item 59, alegando, em suma, que o produto apresentado pela referida empresa não atende o que foi requisitado no termo de Referência e, ainda, a marca indicada pela recorrida não possui registro junto à ANVISA para comercialização, obrigatoriedade imposta pela Lei Federal 6.360/76.

Os recursos foram recebidos para processamento por meio de Decisão fundamentada do Pregoeiro, datada de 16 de setembro de 2019, sendo determinada a remessa dos recursos às empresas para apresentação de contrarrazões e manifestações, caso houvesse interesse.



Escorrido o prazo para contrarrazoar, a empresa IDM, parte recorrida no recurso das duas empresas acima citadas, apresentou suas contrarrazões informando que o produto que irá entregar atende sim o Termo de Referência e que o Atestado de Registro junto a ANVISA não tem necessidade tendo em vista que não foi condição prevista no Edital.

A empresa Tarcál requereu em suas razões a reconsideração da decisão do Pregoeiro, no sentido de classificar sua proposta, anulando o resultado do certame licitatório e repetindo a fase de lances com sua devida participação, pelo fato de ter apresentado o Contrato de Fornecimento de Materiais, comprovando sua capacidade técnica.

**É breve o relato. Decidimos.**

2 – A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância às necessidades da Instituição promotora do procedimento.

No caso em tela, a licitação na modalidade pregão presencial teve por objeto é a aquisição de mobiliários clínicos e hospitalares e equipamentos laboratoriais para o curso de medicina para atender às necessidades da instituição, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos.

De acordo com a Ata do Pregão, ao conferir os documentos das empresas, verificou-se que a empresa Tarcál, em sua habilitação técnica, não juntou o Atestado de Capacidade Técnica para comprovar sua capacidade em entregar materiais semelhantes aos licitados.

A empresa IDM Soluções Publicas Ltda ME, arrematou o item 59: “Foco cirúrgico de teto LED com um braço”, da marca BYLUX.

Ao final de sessão de licitação, as empresas Tarcál e a empresa Olimpo manifestaram interesse em recorrer. Analisando os recursos contra este resultado, o Pregoeiro e sua equipe de apoio chegam às seguintes conclusões:

2.1 A fase de habilitação do procedimento licitatório consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito para contratar com a Administração Pública. É o momento em que se examina a presença das condições do direito de licitar da empresa participante.

 2



Os requisitos habilitatórios podem ser classificados como genéricos e específicos. São genéricos aqueles requisitos previstos expressamente na lei, e específicos aqueles indicados pela Administração, no exercício de sua discricionariedade. Em síntese, somente é obrigatório o requisito de habilitação se ele estiver expressamente previsto em lei, caso contrário, o ente administrativo condutor do certame público arcará com as consequências de limitação da ampla concorrência em virtude da indicação de requisitos habilitatórios que não sejam obrigatórios.

No presente caso, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica se enquadra como requisito de habilitação, para demonstrar a capacidade do sujeito para contratar com a Administração Pública.

Assim, o Atestado de Capacidade Técnica é exigido como critério para habilitação – qualificação técnica da empresa, nos termos do artigo 27 da Lei 8.666/93. Ou seja, a apresentação da capacidade técnica é condição para habilitação da empresa, conforme previsão no item 10.1.4 do Edital, vejamos:

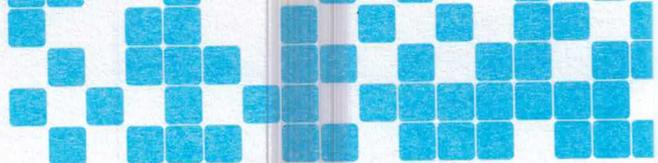
10.1.4 Qualificação Técnica:

- a) ...;
- b) **Atestado de capacidade técnica**, que comprove já ter entregue materiais da natureza do objeto da presente licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de entrega e a qualidade dos materiais;

De mais a mais, não se deve perder de vista o objetivo final do procedimento licitatório, que é garantir a aquisição de objetos ou serviços de qualidade comprovada, pelo menor preço possível, não devendo a Administração Pública permitir a participação discriminada de toda e qualquer empresa, sem a exigência das mínimas condições de qualidade do objeto a ser fornecido.

Há que se ressaltar, ainda, que em momento algum a empresa recorrente apresentou impugnação às disposições editalícias, vinculando-se, pois, à lei do certame. E, nesse sentido, é importante transcrever a lição imposta pelo doutrinador Marçal Justen Filho:

O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício dos poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A



normatividade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo “externo” do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta “sanção” aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação.

É de ver-se, pois, que a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica na fase de habilitação é permitida pela legislação que rege os procedimentos licitatórios, sendo devidamente justificada sua adoção no presente caso e devendo ser respeitada pelo ente licitante.

De fato, a Administração Pública não pode prever critérios objetivos no ato convocatório para depois declarar vencedora uma empresa que não atende a esses critérios.

Ao examinar a documentação apresentada para habilitação da empresa ‘Tarcál’, nota-se que realmente não foi juntado o Atestado de Capacidade Técnica, documento indispensável para habilitação da empresa, sendo correta a decisão de inabilitação da empresa.

2.2 Quanto ao recurso apresentado pelas empresas ‘Tarcál’ e ‘Olimpo’ questionando a proposta da empresa ‘IDM’, que arrematou o equipamento descrito no item 59 do Termo de Referência, pela falta de registro junto à ANVISA para comercialização e uso do material, bem como pelo fato de que a marca apresentada pela empresa não atende ao disposto no Termo de Referência, passamos à decisão.

De acordo com o Termo de Referência do Pregão 019/2019, o item 59 dispõe:

59	35558	4	Unidade	Foco cirúrgico de teto LED com um braço (simplex) MILE (160 000 lux) e articulado em todas as direções; Iluminação: 160 000 lux; Temperatura de cor: 3.200 – 5.000K; Vida útil do LED: 50 000 horas; Possui Controle de Intensidade Luminosa e Temperatura de Cor; Possui Luz Especial para Vídeo Cirurgia	R\$14.649,75	R\$58.599,00
----	-------	---	---------	--	--------------	--------------

De início, cabe ressaltar que o Termo de Referência é o documento preparado que expressa as informações diversas levantadas em torno de um objeto ou serviço que servirá de



fonte para guiar a aquisição ou contratação de serviços. E por constar como sendo um anexo ao edital, torna-se imprescindível uma definição precisa, suficiente e clara do objeto licitado.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o item 59 do Termo de referência tal como está carece de reformulação, visto ter falhas ao suprimir a exigência legal de que os fabricantes e/ou vendedores de equipamentos com finalidade médica, laboratorial, usados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, e monitoração em seres humanos, tenham registro junto à ANVISA, conforme preceitua a Lei Federal n. 6.360/76, bem como Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 27, de 21/06/2011.

Cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo de autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas do STF, vejamos:

**Súmula 346**

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

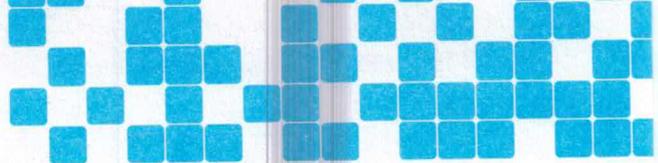
**Súmula 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Essas Súmulas estabelecem então, que a administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo ser anulado pela administração.

Portanto, resta claro que a administração não poderá adjudicar um bem que está em desacordo com preceito legal, sendo necessária a anulação do item 59 para, posteriormente, ao corrigir o vício, ser novamente levado a procedimento licitatório, a bem do interesse público.



**POR TODO O EXPOSTO**, este Pregoeiro conhece dos recursos apresentados para, no mérito, negar-lhes provimento, mediante os fatos e fundamentos acima expostos, mantendo, assim, a inabilitação da empresa **TARCAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS EIRELI** e ainda, **RECOMENDA** que o item 59 seja **ANULADO**, eis que eivado de vício.

Submeta-se o *decisum* à autoridade superior.

Publique-se. Intime-se.

Mineiros – GO, 25 de setembro de 2019.

  
**Liomar Alves dos Santos**  
Pregoeiro

